



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075332-54.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DANIEL JUSTO PIMENTEL e OUTROS, sendo apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1075332-54.2024.8.26.0053

Apelantes: Daniel Justo Pimentel e outros

Apelado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo

Comarca: **São Paulo**

Juízo *a quo*: Dr. Luis Manuel Fonseca Pires

Voto nº 14123

Apelação. Mandado de segurança. Policiais Militares do Estado de São Paulo inativos. Regime Especial de Trabalho Policial - RETP. Portaria CMTG PM 1-4/02/11 que supostamente violou direito dos impetrantes. Ausência de comprovação. Cálculo do RETP realizado em conformidade com a Lei 731/93. Violação a direito líquido e certo não evidenciado. Sentença denegatória mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por **Daniel Justo Pimentel e outros** em contraposição a sentença (fls. 284/287), pela qual, em mandado de segurança impetrado contra ato do **Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo**, foi denegada a segurança. Descabida a condenação em honorários advocatícios.

Inconformada com o *decisum* de primeiro grau, postula a parte recorrente a sua reforma, para que seja dado provimento ao presente apelo, com o fim de reformar a sentença de primeiro grau, julgando-se totalmente procedente o pedido inicial, declarando a nulidade da Portaria CMTGPM1-4/02/11 e mantendo-se o cálculo do REPT nos termos do que definiu a Lei Complementar Estadual nº 731/93. Para isso, afirma o seguinte: **(I)** o cálculo do RETP deve observar os critério e bases de 100% do padrão dos ganhos funcionais (gratificações a ele incorporadas); **(II)** com a edição da Portaria do Comandante Geral da PM – Portaria CMTG nº PM 1-4/02/11 houve subtração dos direitos anteriormente concedidos,

bem como lesão ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos; **(III)** que referida portaria viola o art. 133 da Constituição Estadual, como também o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal; **(IV)** a Lei nº 10.177/98 estabeleceu o prazo de 10 anos para que a administração procedesse a revisão ou correção de seus próprios atos, razão pela qual imprescindível o reconhecimento da prescrição administrativa na data da instituição da Portaria CMTG PM1-4/02/11; **(V)** no caso dos apelantes o prejuízo está na exclusão do adicional de insalubridade à base de cálculo do RETP; **(VI)** e que os apelantes são servidores inativos e todas as verbas por eles percebidas são incorporadas a seus vencimentos.

Contrarrazões às fls. 314/319.

É o relatório.

Daniel Justo Pimentel e outros impetraram mandado de segurança buscando que seja reputada ineficaz a Portaria CMTGPM1-4/02/11, mantendo-se o cálculo do REPT nos termos do que definiu a Lei Complementar Estadual nº 731/93.

Afirmam que são servidores públicos inativos da Polícia Militar do Estado de São Paulo e que a Portaria do Comandante Geral da PM – Portaria CMTG nº PM-1-4/02/11 reformulou a base de cálculo do RETP e subtraiu direitos consagrados.

Quanto ao mérito, a Lei nº 10.291/68 instituiu o Regime Especial de Trabalho Policial para os ocupantes de cargos, funções, postos e graduações indicados. Por sua vez, a Lei Complementar nº 731/1993 dispõe sobre os vencimentos e vantagens pecuniárias dos integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar, e estabelece em seu artigo 3º que a gratificação pela sujeição do regime especial de trabalho policial (RETP) seja calculada em 100% do valor do respectivo padrão de vencimento, *in verbis*:

Artigo 3º - As vantagens pecuniárias a que se refere o

artigo 1º desta lei complementar são as seguintes:

I - gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar, de que trata o artigo 1º da Lei n.º 10.291, de 26 de novembro de 1968, e gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial, de que trata o artigo 45 da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979, calculadas em 100% (cem por cento) do valor do respectivo padrão de vencimento, fixado na forma do artigo 2º desta lei complementar;

O artigo 2º da referida lei dispõe sobre o valor do padrão de vencimento, inexistindo indicação de inclusão das vantagens incorporadas:

Artigo 2º - Os valores dos padrões dos vencimentos a que se refere o artigo anterior ficam fixados na seguinte conformidade:

I - Anexos I e II, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1993;

II - Anexos III e IV, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 1993;

III - Anexos V e VI, com vigência a partir de 1º de março de 1993;

IV - Anexos VII e VIII, com vigência a partir de 1º de abril de 1993;

V - Anexos IX e X, com vigência a partir de 1º de maio de 1993;

VI - Anexos XI e XII, com vigência a partir de 1º de junho de 1993.

No caso, os impetrantes não fizeram prova de que em algum momento receberam o RETP calculado de forma diversa do previsto na LCR nº 731/93. Os demonstrativos de pagamento juntados nos autos não são aptos a demonstrar que o cálculo do RETP ocorre em desconformidade com o art. 3º, da Lei Complementar nº 731/1993.

Portanto, os impetrantes não comprovaram possuir direito ao recálculo do RETP, supostamente pago a menor. Nesse mesmo sentido já decidiu esta Egrégia Corte:

I. Apelação. Mandado de segurança. Policiais militares inativos. Regime especial de trabalho policial – RETP. Alegação acerca do cálculo a menor. Portaria CMTG PM 1-4/02/11. Hipótese na qual não se incumbiram os

impetrantes demonstrar o direito líquido e certo deles a autorizar a concessão da segurança. Ausência de demonstrativos das datas de ingresso de cada qual no serviço público e das respectivas aposentadorias. Não apresentação de cálculos próprios a embasar a alegada redução de vencimentos. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido, portanto. (TJSP; Apelação Cível 1070521-27.2019.8.26.0053; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/12/2020; Data de Registro: 11/12/2020)

II. Apelação Cível – Processual Civil e Administrativo – Pretensão de pensionistas pelo recálculo da RETP com afastamento da Portaria CMTG PM 1-4/02/11 – Sentença concessiva da segurança – Remessa Necessária suscitada e recurso pelo SPPREV – Provimento de rigor. 1. Prescrição ou decadência – Não ocorrência – Obrigação de trato sucessivo e que se renova no tempo – Precedentes – Preliminar da SPPREV rejeitada. 2. Do Mérito - Não viceja a pretensão de recálculo quando se constata, de um lado, que a Portaria não está a produzir efeitos porque já revogada de há muito e porque as impetrantes não lograram sequer demonstrar ter havido redução ou erro no cálculo do RETP posto que, de seus holerites fácil observar que a RETP corresponde exatamente ao valor do salário base e eles não percebem qualquer vantagem incorporada na forma do art. 133 da Constituição Estadual – Não comprovação de ofensa a direito líquido e certo – Denegação da ordem que se impunha – Precedentes da Corte. 3. Ônus de sucumbência invertidos, observada a gratuidade de Justiça de que beneficiárias as impetrantes. Sentença reformada – Preliminar rejeitada e Remessa Necessária e recurso da SPPREV providos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1007092-18.2021.8.26.0053; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/05/2022; Data de Registro: 27/05/2022)

III. Apelação Cível – Pensionistas de policiais militares – Base de cálculo da gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial Militar (RETP) – Insurgência contra a Portaria CMTG PM 1-4/02/11, que, refletindo alteração da interpretação administrativa relativa ao art. 3º, I da LCE nº 731/93, determinou a exclusão de vantagens incorporadas da base de cálculo do benefício, que

passaria a incidir apenas sobre o padrão de vencimento fixado em tabela – Alteração de entendimento e prática administrativa já consolidada há mais de 15 anos no momento do ato, em prejuízo dos servidores – Impossibilidade – Descumprimento do prazo decadencial do art. 10 da Lei nº 10.177/98 – Ato atentatório à segurança jurídica – Segurança concedida na ação mandamental coletiva nº 0020942-11.2011.8.26.0053 para anular a referida portaria, com suspensão do ato combatido, ao que consta, desde 2011, por força de r decisão que concedeu a liminar – Ausência de demonstração, no caso, de descumprimento da referida ordem judicial pela administração – Ação ajuizada em 2020, sem indicação de efetivo prejuízo com a forma de cálculo adotada – Procedência da ação que dependeria da comprovação de eventual supressão de vantagens da base de cálculo do RETP, o que não restou evidenciado nos autos – Ônus que incumbia às autoras, conforme art. 373 do CPC – Afronta à segurança jurídica e à irredutibilidade de vencimentos não verificada – Benefícios concedidos conforme orientação então vigente, com base na lei aplicável – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1045793-82.2020.8.26.0053; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/03/2021; Data de Registro: 05/03/2021)

Assim é que, a r. sentença deve ser mantida.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora